



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2008-PMM**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE  
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS  
PROFISSIONAIS DO GRUPO  
OCUPACIONAL DE TRIBUTAÇÃO,  
ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.**

**O Prefeito do Município de Macapá,**

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município de Macapá, observando-se os princípios constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública, com a finalidade de assegurar a continuidade administrativa e a eficiência do serviço público municipal, mediante:

- I – a adoção de um sistema permanente de avaliação profissional;
- II – o reconhecimento do mérito funcional, por meio de critérios que proporcionem igualdade de oportunidade profissional;
- III – a valorização dos servidores que busquem o constante aprimoramento profissional;
- IV – a valorização dos servidores cujo bom desempenho profissional garanta a qualidade dos serviços prestados à população.

**Parágrafo único.** O Plano de Carreira é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento de recursos humanos e de valorização dos servidores do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Município de Macapá.

**Art. 2º** O Regime Jurídico dos servidores amparados por esta Lei é o REGIME JURÍDICO ÚNICO, instituído para todos os servidores Públicos do Município de Macapá, pela Lei Complementar Municipal nº 014/2000-PMM, de 26 de dezembro de 2000, aplicando-lhes, no que couber e no que esta Lei não estabelecer, além de outras normas que lhes sejam aplicáveis em razão de sua natureza funcional.

**Art. 3º** O Plano de Carreira instituído por esta Lei tem os seguintes princípios fundamentais:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

I – organização dos cargos efetivos segundo a qualificação profissional em face da complexidade exigida para o desenvolvimento das atividades vem como exigência de nível de conhecimento, experiência, e responsabilidade para as funções de direção e supervisão, em razão da complexidade dos níveis de decisão e suas conseqüências;

II – a profissionalização dos seus servidores, objetivando a qualidade e eficiência do atendimento na prestação do serviço à população do Município de Macapá;

III – a avaliação de desempenho como sistemática da evolução na carreira, conforme critérios estabelecidos nesta lei;

IV – a universalidade, considerando a integração no plano de todos os servidores Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos que participam do processo de trabalho desenvolvido pela unidade administrativa gestora das políticas públicas de natureza fazendária.

### TÍTULO II DA ESTRUTURAÇÃO FUNCIONAL

**Art. 4º** Compõem o Grupo de Fiscalização, Arrecadação e Tributação do Município de Macapá as categorias funcionais de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, dispostos em classes e níveis com os correspondentes vencimentos, apresentados em anexo único.

**Parágrafo Único.** A administração fazendária e seus servidores fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

### TÍTULO III DO INGRESSO

**Art. 5º** O ingresso nos cargos públicos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade dos cargos com posicionamento na classe e padrão inicial do cargo da carreira, para a qual tenham sido ofertadas as vagas e optado o candidato, atendidas as exigências e os requisitos estabelecidos para o cargo.

**Art. 6º** O concurso público para provimento dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação vigente e em edital, que fixará, também, o número de cargos a serem providos.

**Art. 7º** É requisito de escolaridade para ingresso nos cargos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos do Município a apresentação de Diploma de Conclusão de Curso Superior ou habilitação legal equivalente.

**Art. 8º** O Concurso Público a que se refere o artigo anterior será realizado em duas etapas, na seguinte ordem:

I – provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

II – programa de formação, de caráter eliminatório, destinado a proporcionar aos candidatos os conhecimentos e habilidades específicas para o desenvolvimento das suas atribuições, cujos conteúdos, duração e mecanismos de avaliação serão definidos em regulamento específico ou no edital do concurso.

**Art. 9º** No interesse e conveniência da Administração o Edital do Concurso Público poderá distribuir as vagas para os Cargos da Carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos por área de atuação, compreendendo fiscalização, tributação, arrecadação, administração tributária e tecnologia da informação.

**Art. 10** Os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público terão direito, a título de auxílio financeiro, à percepção da importância correspondente a 70% (setenta por cento) do vencimento inicial do cargo para o qual estejam concorrendo, enquanto estiverem matriculados e frequentando o programa de formação específico.

**Parágrafo Único.** Aos candidatos aprovados na primeira etapa, se servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Macapá é assegurado o afastamento remunerado para o programa de formação, caso em que não farão jus ao auxílio financeiro previsto no caput deste artigo.

**Art. 11** Os Auditores Fiscais e os Fiscais de Tributos estarão sujeitos, para confirmação no cargo, ao estágio probatório, por um período de três anos, contados da data da posse e entrada em exercício.

**Parágrafo único.** Durante o período de estágio probatório é vedada a cessão dos servidores de que trata esta Lei, a qualquer título, mesmo que para exercício funcional em órgão ou entidade municipal.

### TÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 12** Nos primeiros 03 (três) anos de efetivo exercício os profissionais Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos será submetido a estágio probatório, durante o qual será avaliado para fins de confirmação e estabilidade no cargo para o qual foi nomeado.

**Parágrafo único.** O resultado do processo avaliativo deverá ser submetido à homologação do titular da unidade fazendária 04 (quatro) meses antes do término do período do estágio probatório, sem prejuízo da continuidade da sua apuração.

**Art. 13** Durante o estágio probatório aos profissionais Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, serão proporcionados os meios para sua integração funcional e desenvolvimento de suas potencialidades, observado o interesse público.

**Parágrafo único.** Cabe à unidade gestora do sistema fazendário garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais, em estágio probatório.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Art. 14** Em caso de reprovação na avaliação, o profissional Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos será exonerado, mediante processo administrativo disciplinar, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

### TÍTULO V DA LOTAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO

#### Capítulo I Da Lotação

**Art. 15** A lotação das unidades administrativas da Secretaria Municipal de Finanças deve ser fixada anualmente por ato normativo próprio, observando-se o efetivo previsto no anexo único desta Lei.

**Art. 16** A lotação inicial dos servidores integrantes da Carreira de Auditor e Fiscal de Tributos Municipal será definida no Edital do respectivo Concurso Público.

#### Capítulo II Da Movimentação

**Art. 17** A movimentação dos servidores da Carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos deve ocorrer nas seguintes situações:

I – por relocação, no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, por ato do seu Titular, fundamentada no interesse da Administração Tributária, ou a pedido, ou em decorrência de promoção, observada em qualquer caso a conveniência da Administração;

II – por remoção, no âmbito dos órgãos e entidades do poder executivo Municipal, por ato do Prefeito, mas apenas para o exercício de cargo de natureza especial;

III – por cedência, para exercício em outro órgão ou entidade, inclusive de outros poderes do Estado, da União e dos Municípios, sem ônus para a Prefeitura Municipal, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** O detentor do cargo público de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributo que sofrer qualquer espécie de constrangimento, ameaça a sua integridade física em decorrência da execução de suas atribuições funcionais, terá garantido, a pedido, sua remoção para qualquer outra unidade administrativa da Secretaria Municipal de Finanças, obedecidas as competências funcionais, desde que comprovada a motivação através de procedimento administrativo próprio.

**§ 2º** Durante o período do estágio probatório é vedada a movimentação de localidade do servidor integrante de carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributo.

**§ 3º** É vedado ao Auditor Fiscal e ao Fiscal de Tributos permanecer lotado no mesmo Posto fiscal por período superior a 18 (dezoito) meses.

**§ 4º** Salvo anuência prévia e formal, não pode ser movimentado ex officio o servidor integrante da Carreira investido, por eleição, em cargo ou função diretiva de sindicato,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

federação ou confederação, representativos da sua categoria profissional, ou central sindical.

### TÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

**Art. 18** O desenvolvimento do servidor na Carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos deve ocorrer mediante progressão e promoção funcional, desde que, no interstício da avaliação, não registre ausência injustificada ao serviço, nem tenha sofrido penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

**§1º** Progressão é a passagem do servidor de um nível para o nível de vencimento imediatamente superior, dentro da mesma classe e cargo da carreira, observado o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho

**§2º** Promoção é a passagem do servidor estável de uma classe para outra imediatamente superior, obedecidos aos critérios de avaliação de desempenho e cumprimento de adequado interstício.

**§3º** Somente será concedida a primeira progressão após o cumprimento do estágio probatório e da confirmação no cargo, assegurada, para esse fim, a contagem do tempo de serviço desde a posse do servidor e entrada em exercício.

**Art. 19** A avaliação de desempenho para fins de desenvolvimento do servidor na carreira levará em conta os seguintes critérios com os respectivos pesos:

- I – assiduidade, peso 1 (um);
- II – pontualidade, peso 1 (um);
- III – conhecimentos técnicos, peso 2 (dois);
- IV – capacidade de iniciativa, peso 2 (dois);
- V – fiel cumprimento das ordens recebidas, peso 1 (um);
- VI – aproveitamento em cursos e treinamentos oferecidos pela Secretaria Municipal de Finanças e Escola de Administração Pública, peso 2 (dois);
- VII – não ter sofrido punição estabelecida em processo administrativo disciplinar, excluída esta vedação quando decorridos 03 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão.

**§1º** As médias aritméticas das notas de cada inciso deverão ser multiplicadas pelos respectivos pesos e totalizadas para encontrar a nota final de cada servidor avaliado.

**§2º** Para fins de aplicação dos critérios de aferição, a Comissão de Gestão do Plano de Carreira Fiscal deverá ouvir a chefia imediata e/ou outros servidores que atuem com o avaliando.

H



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**§3º** O servidor Auditor e Fiscal de Tributos que se julgar prejudicado na avaliação de que trata o caput deste artigo poderá solicitar reconsideração da decisão ao próprio Conselho Superior de Desenvolvimento do Servidor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da lista, que se pronunciará sobre o pedido no prazo de quinze dias.

**Art. 20** Até o dia 30 de abril de cada ano o titular da unidade gestora fazendária deve encaminhar à Secretaria de Administração a lista dos servidores, auditor fiscal e fiscal de tributos, promovidos, cabendo a esta, no prazo de 30 dias, homologar os atos e enquadrar os servidores no novo padrão ou classe na carreira, observando o limite de gastos com pessoal estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, respeitada a gradação prevista no artigo 23 da mesma Lei Complementar.

### Título VII DA GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

#### Capítulo Único Da Comissão de Gestão

**Art. 21** Fica instituída a COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA FISCAL - CGPCF, de natureza colegiada, consultiva e deliberativa, vinculada ao órgão gestor fazendário, com a finalidade de dar aplicabilidade plena à presente Lei, no que lhe for atribuído, e:

I - apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos profissionais Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, compreendendo as progressões e promoções;

II - desenvolver estudos e análises, que subsidiem informações para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de recursos humanos;

III - planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores alcançados por esta Lei;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão e promoção funcional e concessão de gratificações e vantagens funcionais previstas nesta Lei decorrentes de titulação de interesse dos servidores;

V - realizar e encaminhar todos os procedimentos necessários ao enquadramento dos servidores detentores dos cargos públicos tratados nesta Lei;

VI - revisar anualmente a situação funcional dos servidores, em especial o enquadramento nas respectivas tabelas a eles aplicáveis;

VII - participar da elaboração de normas de concurso público para provimento de cargos;

VIII - coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios para suas atividades;

IX - responder às consultas relativas às matérias de sua competência;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

X - outras atribuições que lhe forem conferidas pelos órgãos competentes, ou decorrentes de Leis ou regulamentos.

**§1º** A COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA FISCAL - CGPCF será constituída por 05 (cinco) membros, servidores efetivos, um dos quais a presidirá, sendo dois da Carreira, um Auditor Fiscal e um Fiscal de Tributos, um indicado dentre integrantes do órgão gestor fazendário e 02 (dois) indicados pela Secretaria Municipal de Administração, e igual número de suplentes, todos designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, renovável pelos representados uma única vez.

**§2º** A vaga aberta por membro titular da COMISSÃO DE GESTÃO será preenchida pelo suplente para cumprimento do período do mandato restante.

**§3º** Os membros da COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA FISCAL desempenharão suas funções sem prejuízo das suas atividades funcionais regulares, sendo assegurado a seus integrantes horário de trabalho compatível com as reuniões da Comissão.

**§4º** A unidade Administrativa Fazendária garantirá suporte administrativo, técnico e financeiro, para a realização das atividades da COMISSÃO, em especial infra-estrutura administrativa, com equipamentos, materiais e pessoal necessário ao seu regular funcionamento.

**§5º** A unidade Administrativa Fazendária deverá dar os encaminhamentos administrativos necessários para que sejam sanados possíveis distorções ocorridas na aplicação desta Lei.

**§6º** O funcionamento da COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA será definida em Regimento homologado por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 22** Os critérios e procedimentos específicos para apuração e pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PRODUTIVIDADE FISCAL, definidos em Decreto do Prefeito Municipal, serão, respectivamente, exigidos e aplicados pela COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA FISCAL ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência desta Lei.

### TÍTULO VIII DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

**Art. 23** São atribuições do detentor do cargo público de Auditor Fiscal:

I – efetuar a fiscalização em estabelecimentos e o lançamento dos tributos municipais verificando o cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias;

II – efetuar a constituição do crédito tributário do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, bem como a imposição de multa por descumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória mediante a lavratura de auto de infração e notificação de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

lançamento quando de fatos geradores ocorridos nas operações relativas ao serviço exterior e empresas com incentivo fiscais;

III – praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos demais tributos de competência do Município ou a ele delegada por outras pessoas jurídicas de direito público, compreendendo a função de arrecadar, fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas;

IV – praticar todos os atos concernentes à verificação das obrigações de outras receitas cuja arrecadação e fiscalização sejam de competência da Secretaria Municipal de Finanças;

V – auditar solicitações de crédito fiscal e a rede arrecadadora de tributos municipais;

VI – praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias por parte do contribuinte ou responsável, com ou sem estabelecimento, inscritos ou não, relativos a qualquer tributo municipal;

VII – elaborar, quando designado, parecer em processo de consulta, minutas de leis, decretos, convênios, ajustes e protocolos a serem incorporados à legislação tributária municipal;

VIII – exercer concorrentemente todas as demais funções e atribuições de competência previstas no art. 24 reservadas ao Fiscal de Tributos do Município.

**Art. 24** São atribuições do detentor do cargo público de Fiscal de Tributos:

I – efetuar a fiscalização e lançamento de tributos municipais, verificando o cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias em estabelecimentos de Micro Empresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, conforme critérios estabelecidos pela unidade administrativa gestora fazendária;

II – praticar todos os atos concernentes à verificação do cumprimento das obrigações tributárias dos demais tributos de competência do Município ou a ele delegada por outras pessoas jurídicas de direito público, compreendendo as funções de arrecadar, fiscalizar, executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas;

III – praticar todos os atos concernentes à verificação das obrigações de outras receitas cuja arrecadação e fiscalização sejam de competência da Secretaria Municipal de Finanças;

IV – efetuar a constituição e lançamento do crédito tributário quando de fatos geradores ocorridos serviços eventuais e/ou temporários;

V – apreender mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, nas hipóteses previstas na legislação tributária, no desempenho de suas funções;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

VI – cumprir plantão em postos fiscais fixos e volantes, conforme escala preestabelecida;

VII – requisitar o auxílio de força pública estadual ou federal, civil ou militar, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou em decorrência delas, quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, desde que se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

VIII – executar tarefas de arrecadação de tributos municipais e outras relacionadas com a fiscalização de serviços eventuais e/ou temporários;

IX – efetuar levantamento físico dos estabelecimentos;

X – visar documentos fiscais nos casos previstos na legislação;

XI – solicitar informações que se relacionem com os bens, negócios ou atividades de terceiros, às pessoas e entidades legalmente obrigadas;

XII – intimar o contribuinte para defender-se junto à Secretaria Municipal de Finanças em processo instaurado por desatendimento aos deveres fiscais;

XIII – opinar quanto ao pedido, alteração, suspensão, baixa e cancelamento de inscrição no cadastro de contribuintes, quando cabível, referentes aos tributos municipais.

**Art. 25** São atribuições complementares dos detentores dos cargos públicos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos Municipais, quando designados:

I – assessorar as autoridades superiores e prestar-lhes assistência especializada, com vistas à formulação e adequação da política tributária ao modelo de desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

II – interpretar e aplicar a legislação tributária municipal;

III – apresentar sugestões para o aperfeiçoamento do sistema tributário;

IV – elaborar a previsão orçamentária da arrecadação dos tributos e demais receitas administrativas pela Secretaria Municipal de Finanças;

V – planejar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar os serviços de fiscalização, julgamento, cobrança, arrecadação e processamento de dados dos tributos e receitas municipais;

VI – participar da composição de órgão colegiado de primeira e segunda instância no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças;

VII – exercer a representação técnica junto ao Fisco e outras entidades públicas nas esferas federal, estadual e municipal;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

VIII – orientar os contribuintes sobre dúvidas quanto à aplicação da legislação tributária, inclusive em regime de plantão fiscal.

### TÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

#### Capítulo I Dos Vencimentos e das Vantagens

**Art. 26** A remuneração dos cargos da carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos é composta pelo vencimento básico, conforme estabelecido no Anexo desta Lei, acrescida da Gratificação de Desempenho de Produtividade Fiscal – GDPF.

**Parágrafo único.** São devidas, ainda, aos integrantes da Carreira do GTAF, as vantagens de natureza individual, já incorporadas, bem como as demais, de caráter geral e os adicionais previstos na Lei Complementar Municipal nº 014/2000-PMM, de 26 de dezembro de 2000.

**Art. 27** Fica assegurada revisão geral anual da remuneração dos integrantes da carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, conforme disciplinado em legislação específica.

**Art. 28** Fica assegurado aos detentores dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos acréscimo de 5% (cinco por cento) no vencimento inicial entre classes e de 2% (dois por cento) de um nível para outro dentro da mesma classe.

**Art. 29** Fica instituído o Adicional de Especialização, não cumulativo, como forma de incentivo e estímulo à profissionalização, devido à ordem de 30%, 40% e 50% calculados sobre o valor do vencimento base do Auditor Fiscal e do Fiscal de Tributos que comprove titulação em nível de pós-graduação lato sensu, mestrado, ou doutorado, legalmente reconhecido pelo Ministério da Educação,

#### Capítulo II Da Gratificação de Desempenho de Produtividade Fiscal

**Art. 30** Fica instituído conforme preceitua o art. 83 da Lei Complementar Municipal nº 014/2000-PMM, Estatuto dos Servidores do Município de Macapá, o FUNDO MUNICIPAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL- FUNPROFIS, com o objetivo de dar suporte financeiro para pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PRODUTIVIDADE FISCAL aos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos.

**Parágrafo Único.** Fará jus à produtividade fiscal o Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos que, em pleno exercício das funções inerentes aos respectivos cargos, preencherem os requisitos e critérios de avaliação gerais e específicas para o cumprimento das metas e obrigações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças, em consonância com as diretrizes municipais para o setor.

H



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Art. 31** O FUNDO MUNICIPAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL- FUNPROFIS é um Fundo especial, instituído nos termos do art. 71, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, sem personalidade jurídica, não constituindo Unidade Orçamentária.

**Art. 32** Constituem receitas do FUNDO MUNICIPAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL:

I - até 5% (cinco por cento) da receita tributária municipal efetivamente arrecadada no exercício anterior;

I - dotações consignadas a seu favor no orçamento anual do Município;

IV - rendimentos, acréscimos, juros e atualização monetária de aplicação de seus recursos.

**Art. 33** O FUNDO MUNICIPAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL será implementado e administrado pela unidade gestora fazendária e os seus recursos financeiros serão aplicados exclusivamente para pagamento da gratificação de produtividade fiscal, na forma do Regulamento específico.

**Art. 34** A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PRODUTIVIDADE FISCAL-GPDF será paga com base no cumprimento de metas de crescimento da arrecadação tributária real e na aferição de desempenho dos servidores da carreira de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos.

**Art. 35** Os critérios e procedimentos específicos para apuração e pagamento da GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PRODUTIVIDADE FISCAL-GPDF serão definidos em Decreto do Prefeito Municipal, a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias contados do início da vigência desta Lei.

## TÍTULO X DA SEGURIDADE SOCIAL

### Capítulo I Disposições Gerais

**Art. 36** Ao profissional Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos será aplicado o mesmo conjunto de normas fixadas para os demais servidores municipais previstos na Lei Complementar Municipal nº 014/2000-PMM e no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Macapá, referentes aos benefícios decorrentes da ocupação e exercício do respectivo cargo efetivo.

### Capítulo II Da Aposentadoria

**Art. 37** Os profissionais Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos, ocupantes de cargos de provimento efetivo, serão aposentados de acordo com o que dispõe a Constituição Federal e a legislação específica que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Macapá.

4



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

**Parágrafo único.** A contribuição previdenciária incidirá sobre o vencimento básico acrescido das gratificações, excluídas apenas as de natureza indenizatória ou outras especificadas em Lei.

**Art. 38** Os proventos dos profissionais Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos aposentados serão revistos nas mesmas condições e data em que se modificar a remuneração dos profissionais em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos profissionais em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

### TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39** A unidade administrativa gestora dos assuntos fazendários no âmbito do Município de Macapá instituirá e manterá PROGRAMA DE FORMAÇÃO CONTINUADA, visando o aprofundamento de conhecimentos, capacitação profissional e o desenvolvimento de habilidades técnicas dos profissionais Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos.

**Art. 40** Fica proibida, a qualquer título, a admissão, contratação, nomeação, designação e indicação de pessoas sem habilitação específica ou correlata, para o exercício dos cargos ou das funções de que trata esta Lei.

**Art. 41** As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações do Orçamento Municipal, preservadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 42** Além das situações estabelecidas, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei de acordo com as exigências e necessidades de seus dispositivos.

**Art. 43** Aplicam-se aos profissionais Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos regidos por esta Lei as disposições da Lei Complementar Municipal nº. 014/2000-PMM, de 26 de dezembro de 2000.

**Art. 44** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURNO DOS SANTOS BANHA**, em 12 de maio de 2008.

**JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

ANEXO ÚNICO À LEI COMPLEMENTAR Nº 053/2008-PMM

TABELA DE VENCIMENTOS

NÍVEIS	CARGOS									
	FISCAL DE TRIBUTOS					AUDITOR FISCAL				
	CLASSES					CLASSES				
	A	B	C	D	E	A	B	C	D	E
1	1.008,00	1.058,40	1.111,32	1.166,89	1.225,23	1.440,00	1.512,00	1.587,60	1.666,98	1.750,33
2	1.028,16	1.079,57	1.133,55	1.190,22	1.249,73	1.468,80	1.542,24	1.619,35	1.700,32	1.785,34
3	1.048,72	1.101,16	1.156,22	1.214,03	1.274,73	1.498,18	1.573,08	1.651,74	1.734,33	1.821,04
4	1.069,70	1.123,18	1.179,34	1.238,31	1.300,22	1.528,14	1.604,55	1.684,77	1.769,01	1.857,46
5	1.091,09	1.145,65	1.202,93	1.263,07	1.326,23	1.558,70	1.636,64	1.718,47	1.804,39	1.894,61
6	1.112,91	1.168,56	1.226,99	1.288,34	1.352,75	1.589,88	1.669,37	1.752,84	1.840,48	1.932,50
7	1.135,17	1.191,93	1.251,53	1.314,10	1.379,81	1.621,67	1.702,76	1.787,90	1.877,29	1.971,15
8	1.157,88	1.215,77	1.276,56	1.340,39	1.407,40	1.654,11	1.736,81	1.823,65	1.914,84	2.010,58
9	1.181,03	1.240,08	1.302,09	1.367,19	1.435,55	1.687,19	1.771,55	1.860,13	1.953,13	2.050,79
10	1.204,65	1.264,89	1.328,13	1.394,54	1.464,26	1.720,93	1.806,98	1.897,33	1.992,20	2.091,81
11	1.228,75	1.290,18	1.354,69	1.422,43	1.493,55	1.755,35	1.843,12	1.935,28	2.032,04	2.133,64
12	1.253,32	1.315,99	1.381,79	1.450,88	1.523,42	1.790,46	1.879,98	1.973,98	2.072,68	2.176,31
13	1.278,39	1.342,31	1.409,42	1.479,89	1.553,89	1.826,27	1.917,58	2.013,46	2.114,13	2.219,84
14	1.303,96	1.369,15	1.437,61	1.509,49	1.584,97	1.862,79	1.955,93	2.053,73	2.156,42	2.264,24
15	1.330,03	1.396,54	1.466,36	1.539,68	1.616,67	1.900,05	1.995,05	2.094,80	2.199,54	2.309,52
16	1.356,64	1.424,47	1.495,69	1.570,47	1.649,00	1.938,05	2.034,95	2.136,70	2.243,54	2.355,71
17	1.383,77	1.452,96	1.525,60	1.601,88	1.681,98	1.976,81	2.075,65	2.179,43	2.288,41	2.402,83
18	1.411,44	1.482,02	1.556,12	1.633,92	1.715,62	2.016,35	2.117,17	2.223,02	2.334,17	2.450,88
19	1.439,67	1.511,66	1.587,24	1.666,60	1.749,93	2.056,67	2.159,51	2.267,48	2.380,86	2.499,90
20	1.468,47	1.541,89	1.618,98	1.699,93	1.784,93	2.097,81	2.202,70	2.312,83	2.428,48	2.549,90
21	1.497,83	1.572,73	1.651,36	1.733,93	1.820,63	2.139,76	2.246,75	2.359,09	2.477,04	2.600,90
22	1.527,79	1.604,18	1.684,39	1.768,61	1.857,04	2.182,56	2.291,69	2.406,27	2.526,59	2.652,91
23	1.558,35	1.636,26	1.718,08	1.803,98	1.894,18	2.226,21	2.337,52	2.454,40	2.577,12	2.705,97
24	1.589,51	1.668,99	1.752,44	1.840,06	1.932,06	2.270,73	2.384,27	2.503,49	2.628,66	2.760,09
25	1.621,30	1.702,37	1.787,49	1.876,86	1.970,71	2.316,15	2.431,96	2.553,55	2.681,23	2.815,29
26	1.653,73	1.736,42	1.823,24	1.914,40	2.010,12	2.362,47	2.480,60	2.604,63	2.734,86	2.871,60
27	1.686,81	1.771,15	1.859,70	1.952,69	2.050,32	2.409,72	2.530,21	2.656,72	2.789,55	2.929,03
28	1.720,54	1.806,57	1.896,90	1.991,74	2.091,33	2.457,92	2.580,81	2.709,85	2.845,35	2.987,61
29	1.754,95	1.842,70	1.934,84	2.031,58	2.133,16	2.507,07	2.632,43	2.764,05	2.902,25	3.047,37
30	1.790,05	1.879,55	1.973,53	2.072,21	2.175,82	2.557,22	2.685,08	2.819,33	2.960,30	3.108,31